

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

AC.00871/08

TRT-PR-99520-2005-053-09-00-0 (RIND)



EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - ATIVIDADE DE RISCO À INTEGRIDADE DO TRABALHADOR - "A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade." JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DANO MATERIAL E MORAL - Juros de mora de 12% ao ano e de correção monetária, contados da seguinte forma: a) dano moral: da data da decisão que fixou seu montante; b) danos materiais: b.1) parcelas vencidas: juros a partir do ajuizamento da demanda e correção monetária desde o vencimento da parcela, e b.2) parcelas vincendas: juros e correção monetária desde a exigibilidade da parcela.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**, provenientes da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul - PR, em que é Recorrente VALDAIR FRANCISCO GUDOSKI (ESPÓLIO DE) e Recorrido ARAUPEL S.A..

I. RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 157/163, que rejeitou os pedidos iniciais, a parte autora apresenta recurso em ação de indenização.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-99520-2005-053-09-00-0 (RIND)

Pretende a reforma quanto aos seguintes itens: a) **PRAZO PARA ROL DE TESTEMUNHAS**; e b) **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**.

Custas dispensadas.

Contra-razões apresentadas pela parte ré às fls. 176/179.

Autos não foram enviados ao MPT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso em ação de indenização interposto.

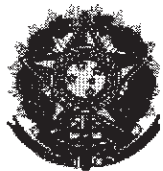
2. MÉRITO

PRAZO PARA ROL DE TESTEMUNHAS

O recorrente pretende que seja declarada a nulidade dos depoimentos testemunhais tomados nos presentes autos, eis que a ré não teria observado o prazo de 10 (dez) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, conforme prescreve o artigo 407 do CPC.

Não lhe assiste razão.

Impera no ramo do Direito Processual o princípio da instrumentalidade, que sufraga a máxima processual que não haverá declaração de nulidade se não houver prejuízo. No caso dos autos, observamos que as testemunhas ouvidas (fls. 79/88) apareceram espontaneamente em juízo, sendo que não houve intimação das mesmas para comparecimento. Logo, inexistente prejuízo que possa



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-99520-2005-053-09-00-0 (RIND)

amparar a pretensão de declaração de nulidade.

REJEITO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

A presente ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, foi ajuizada em 24/05/2001, perante a Vara Cível de Quedas do Iguaçu-PR. Narra a inicial que o acidente ocorreu em data de 20/09/94, quando o obreiro estava exercendo a sua função, trabalhando sobre uma passarela que ficava sobre o solo, numa altura média de 1,80 metros. Retirava os galhos e resíduos que vinham juntamente com as toras, sendo que este trabalho exigia rapidez. Na ocasião, teriam vindos resíduos em quantidade grande, sendo que estes bateram nas pernas do obreiro, que perdeu o equilíbrio e foi lançado ao chão, causando as seqüelas traumáticas descritas no laudo de óbito de fl. 26. De acordo com a tese inicial, a queda se deu em razão da ausência de qualquer proteção lateral na passarela na qual estava trabalhando o autor. Relata que após a queda ficou o autor desacordado por cerca de 05 a 10 minutos, foi prontamente atendido pelo serviço médico da empresa, quando acordou estava com tonturas, foi imediatamente encaminhado ao Hospital Bom Jesus, na mesma cidade. Logo depois veio a falecer em razão de traumatismo crânio-encefálico. Deixou uma viúva e 03 (três) filhos, todos menores (fl. 26).

Em defesa, a ré alegou que o acidente ocorreu em razão de que o autor caiu da plataforma, em que nenhum objeto lhe batesse. De acordo com a tese de defesa, a queda da plataforma ocorreu em razão de desmaio do obreiro, asseverou ainda que este tinha recebido treinamento adequado, que a ré sempre primou e ainda prima pela segurança dos seus empregados. Narra que o acidente que



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-99520-2005-053-09-00-0 (RIND)

vitimou o falecido não pode ser atribuído a qualquer ato da requerida. Asseverou em defesa que existem outras circunstâncias, alheias à vontade do empregador que podem surgir como causas do infortúnio, dentre as quais cita o "ato inseguro" do empregado. Pondera que sempre houve utilização de EPI e EPC. Ponderou que em nenhum momento restou retratada a existência de negligência do empregador.

A r. sentença entendeu que a prova produzida nos autos demonstra que a passarela na qual trabalhava o autor possuía proteção lateral, e que a queda do obreiro se deu em razão de um mal súbito e não porque tivesse sido atingido por galhos e resíduos das toras. Assim julgou inexistente culpa do empregador no acidente de trabalho que ceifou a vida do trabalhador.

Inconformado, o recorrente pretende a reforma da r. sentença. Assevera que inexistia proteção lateral na plataforma em que trabalhava o obreiro. Neste sentido sublinha o depoimento testemunhal da testemunha Vitelmo Piola (fl. 82) e de Valdecir Marcelino (fl. 84). Também contesta a tese de que a queda tenha se dado por "mal súbito" do autor, e sim em razão de que algum galho ou resíduo das toras atingiram as pernas do autor. Sublinha outros depoimentos que aduzem a respeito da possibilidade de que algum resíduo tenha batido no autor. Requer a condenação da parte passiva no pagamento das parcelas requeridas na inicial.

Assiste-lhe razão.

Em razão das circunstâncias fáticas narradas nos autos, donde concluímos que a atividade desempenhada pelo empregador, por si só, gerava riscos ao obreiro, aplicamos no caso a responsabilidade objetiva do empregador que já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência de vanguarda, que aplicava a teoria do risco criado, pela qual o autor do evento, responde objetivamente pelo dano



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-99520-2005-053-09-00-0 (RIND)

ocorrido. Hodiernamente, a teoria foi agasalhada no Novo Código Civil, mais precisamente no artigo 927, cujo teor ora transcrevo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Efetivamente, extrai dos autos que a atividade exercida pelo empregador gera risco à integridade física do trabalhador. Não há como negar esta conclusão. O trabalho em cima de uma passarela na altura média de 1,80m do solo, aliado ao fato de que o trabalhador tinha que direcionar pesadas toras de madeira na esteira e ainda efetivar a limpeza de resíduos tais como galhos, com certeza cria um risco elevado ao trabalhador. Conforme escólio do Professor Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional - 1ª ed. - p. 95):

"Todos nós que estamos vivos corremos riscos entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade. Nesse sentido a diretriz aprovada na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, nidica um interessante caminho de interpretação:

Enunciado 38 - Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

Assim, é norte seguro o parâmetro adotado na conclusão acima transcrita, de fato, para que haja o direito à indenização, com fulcro na responsabilidade objetiva criado, há que se comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao perigo dos demais membros da coletividade.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-99520-2005-053-09-00-0 (RIND)

Conforme conclui o doutrinador já mencionado: "*acima do risco genérico que afeta indistintamente toda a coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do "risco criado".*"

Ante o exposto, conforme já julgamos nos autos 01517-2001-670-09-00-6, partindo da tese da responsabilidade objetiva, tem-se que, quando o empregador exerce atividade de risco, o mesmo é responsável pelo dano, independentemente de prova da sua culpa, isto porque, conforme preceitua o artigo 927 parágrafo único do Código Civil: "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados e, lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Em virtude da aplicação da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC/2002), havendo risco criado, conforme já demonstrado e dano ocorrido (conforme incontroverso) e relação de causalidade entre ambos, é devido o pagamento de indenização pelos danos decorrentes do acidente de trabalho, independentemente de culpa do empregador.

Com relação aos danos oriundos do acidente, inicialmente quanto aos danos materiais, observamos que a parte autora pugna pela condenação da parte passiva ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no valor da remuneração obreira (2,23 salários mínimos) desde a data do acidente até a data em que o autor atingisse a idade de 70 anos, que segundo a inicial é o parâmetro utilizado pela jurisprudência pátria, quanto à vida média do brasileiro. Neste passo, como na data do acidente o autor possuía 35 anos de vida, seriam 35 anos de pagamento mensal no valor pretendido. Sucessivamente, requer o pagamento único



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-99520-2005-053-09-00-0 (RIND)

da quantia equivalente, no valor total de R\$ 182.637,00. No que tange aos danos morais, propugna pela condenação da ré ao pagamento de 1.0000 salários mínimos, para cada um dos autores.

O acidente de trabalho, em razão da trágica consequência, ocasionou danos materiais e morais. Quanto ao primeiro, em razão de que o obreiro era pai de família, era quem levava o sustento para a casa. Seu salário era fonte de sobrevivência da sua família, constituída pela esposa, do lar, que cuidava dos três filhos do casal - na época a mais velha contava com 10 anos, o filho do meio possuía 08 anos e o filho caçula estava com apenas 02 anos. A esposa à época dos fatos, tinha recém completados 31 anos. Não há como negar que houve o dano moral, pela simples razão de que a família deixou de ter o seu arrimo financeiro.

Assim, fixo indenização pelo dano material, no valor de 2,23 salários mínimos, no período que compreende a data do acidente de trabalho (inclusive) até a data em que o autor completaria 70 anos (inclusive). Ainda, com fulcro no artigo 475-Q do CPC, determino a ré que constitua capital, cuja renda mensal assegure o pagamento do valor mensal da pensão, o que deverá ser comprovado nos autos, após o trânsito em julgado, a partir do pagamento da primeira parcela.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

O dano moral também, se faz presente, enquanto o seu trabalho produzia o sustento material, a sua presença no seio familiar era fonte de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª REGIÃO

TRT-PR-99520-2005-053-09-00-0 (RIND)

sustento moral e espiritual.

Recentemente, julgamos casos semelhantes (TRT-PR-99517-2006-013-09-00-9 RIND - Acórdão 24.235/2006 - p. 22.08.2006 e 99528-2006-002-09-00-5 RIND - Acórdão 4252/2007 - p 23.02.2007), nos quais houve acidente de trabalho que ceifou igualmente a vida de outros trabalhadores, do esposo, do genitor, de pessoa de importante presença na família, tanto para a esposa, como para os filhos. Em ambos os casos, aumentamos o valor da indenização por dano moral, nestes autos, a linha de decisão não será diferente, *data venia*.

Atentemos para o fato de que a questão posta sob análise, referente ao acidente de trabalho que resultou na morte do esposo e pai dos autores é por demais infausta. A jurisprudência já vem firme no sentido de que nestes casos o dano à moral é presumível.

Conforme argumentamos nos nossos julgamentos acima transcritos, não há como ser diferente. A ninguém é permitido negar a dor espiritual da esposa que perde seu cônjuge, bem como o sofrimento dos filhos que perdem um dos genitores ainda quando em idade impúbere. Observemos que no caso, o de cujus possuía à época do acidente 03 (três) filhos menores.

O solapar da vida, causada pelo infortúnio ceifou-lhes a oportunidade de convivência com o genitor nos períodos da vida nas quais mais necessitaram do conforto paterno. Inegavelmente, este trecho dramático das suas vidas jamais será apagado. Assim como o sulco que a água pretérita e diuturna deixa nas rochas, a marca indelével em sua consciência, da perda do genitor, é causa de frustração duradoura e permanente no espírito maculado dos filhos e também da esposa, que no decorrer dos anos posteriores carregou pesadíssimo fardo, pois acumulou a responsabilidade da educação e da manutenção de cinco filhos.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-99520-2005-053-09-00-0 (RIND)

O que dizer da ausência paterna nos momentos da infância, nos momentos de descoberta da vida, de suas curiosidades, de suas dúvidas e da própria formação educacional, moral e espiritual dos filhos? De fato, imaginemos que não foi fácil para a genitora levar estes pesados anos, de maneira desacompanhada do pai dos autores. Assim, nesta quadra, assumimos integralmente a conclusão posta na r. sentença recorrida, porque de fato, há no caso dano moral, dor espiritual que não será apaziguada com o pagamento de indenização, senão de forma diáfana compensada.

Considerando-se o porte econômico da ré, as conseqüências gravíssimas do acidente, bem como a idade da esposa e dos filhos na ocasião do acidente, fixo a condenação em dano moral no valor de R\$ 400.000 (quatrocentos e cinquenta mil reais), distribuído da seguinte forma: R\$ 100.000 (cem mil reais) para a viúva e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada filho.

REFORMO, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do acidente de trabalho e condenar a ré a constituir capital que assegure o pagamento das pensões.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

De acordo com o entendimento majoritário desta E. Segunda Turma, ao qual me curvo, fixa-se da seguinte forma a correção monetária e os juros de mora:

1. dano moral: juros e correção monetária da data da decisão que fixou seu montante, eis que já considerados na respectiva estipulação;

2. danos materiais:



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-99520-2005-053-09-00-0 (RIND)

2.1 parcelas vencidas: juros a partir do ajuizamento da demanda e correção monetária desde o vencimento da parcela;

2.2 parcelas vincendas: juros e correção monetária desde a exigibilidade da parcela.

Desta forma, **defiro** a incidência de juros de mora de 12% ao ano e de correção monetária, contados da seguinte forma: a) dano moral: da data da decisão que fixou seu montante; b) danos materiais: b.1) parcelas vencidas: juros a partir do ajuizamento da demanda e correção monetária desde o vencimento da parcela, e b.2) parcelas vincendas: juros e correção monetária desde a exigibilidade da parcela.

Dou provimento, nestes termos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, fixamos no percentual de 15%, considerando a complexidade da matéria e o zelo demonstrado no patrocínio da causa.

III. CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** e, no mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do acidente de trabalho e condenar a ré a constituir capital que assegure o pagamento das pensões; b) incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação; e c) honorários advocatícios no percentual de 15%, considerando a complexidade da



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

TRT-PR-99520-2005-053-09-00-0 (RIND)

matéria e o zelo demonstrado no patrocínio da causa. Tudo nos termos da fundamentação.

R\$1.000,00.

Custas invertidas a encargo da ré, acrescidas de

Intimem-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2007.

ANA CAROLINA ZAINA
RELATORA